



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.465 - RS (2014/0130984-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADRIANO CARDOSO DE SENNA
REPR. POR : JOSÉ PAULO CARDOSO DE SENNA - CURADOR
ADVOGADOS : WALDIR KASPARY - RS042016
VINICIUS GABRIEL FLORES HOMEM - RS077000
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL: CITAÇÃO VÁLIDA OU DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.369.165/SP (REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.3.2014). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o marco inicial para pagamento de aposentadoria por invalidez é a data do requerimento administrativo, ou na sua ausência a data da citação, visto que é a citação válida que constitui em mora o demandado.

2. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.465 - RS (2014/0130984-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADRIANO CARDOSO DE SENNA
REPR. POR : JOSÉ PAULO CARDOSO DE SENNA - CURADOR
ADVOGADOS : WALDIR KASPARY - RS042016
VINICIUS GABRIEL FLORES HOMEM - RS077000
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ADRIANO CARDOSO DE SENNA contra a decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL: CITAÇÃO VÁLIDA OU DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.369.165/SP (REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.3.2014). RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Nas razões recursais, o agravante reitera as razões lançadas no Recurso Especial, defendendo o autor que, por ser absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição contra ele, o que impõe a fixação do termo inicial do benefício na data em que se tornou absolutamente incapaz, pois não possuía o discernimento necessário para efetuar o requerimento administrativo dentro dos prazos da Lei de benefícios, bem como pela legislação pátria proteger tais casos com a ausência do curso prescricional/decadencial.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.465 - RS (2014/0130984-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ADRIANO CARDOSO DE SENNA
REPR. POR : JOSÉ PAULO CARDOSO DE SENNA - CURADOR
ADVOGADOS : WALDIR KASPARY - RS042016
VINICIUS GABRIEL FLORES HOMEM - RS077000
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL: CITAÇÃO VÁLIDA OU DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.369.165/SP (REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.3.2014). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Esta Corte pacificou o entendimento de que o marco inicial para pagamento de aposentadoria por invalidez é a data do requerimento administrativo, ou na sua ausência a data da citação, visto que é a citação válida que constitui em mora o demandado.*

2. *Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.*

1. A despeito das razões lançadas pela agravante, razão não lhe assiste.

2. O que se verifica, da leitura dos autos, é que a Corte de origem, com base em todo o acervo probatório produzido nos autos, concluiu que, de fato, a data de início da incapacidade é a data do acidente (3.9.2002), ocorre que só houve pedido administrativo em 4.8.2010, razão pela qual este é o marco inicial do benefício.

3. Ao contrário do que sustenta o recorrente, não ouve reconhecimento de prescrição em detrimento do autor, tão somente, o reconhecimento de que a concessão do benefício só lhe é devida a partir do requerimento administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Quanto ao mais, não merece prosperar a pretensão para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do acidente.

5. Pacificou-se o entendimento, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.369.165/SP, de que o marco inicial para pagamento de aposentadoria por invalidez é a data do requerimento administrativo, ou na sua ausência a data da citação, visto que é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Eis a ementa desse julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido (REsp. 1.369.165/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.3.2014).

6. No mesmo sentido, cite-se, ainda, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ. TERMO FINAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. Na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário. Precedentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

2. Conforme teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido.

3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

4. Os juros moratórios nas questões previdenciárias incidem a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, tendo como termo final a conta de liquidação.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.398.994/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013).



PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. ART. 86, § 2º, DA LEI N. 8.213/91.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial.

2. No caso dos autos houve o pedido administrativo de concessão do benefício. Todavia, o laudo pericial atestou que a incapacidade do autor só ocorreu anos após a interposição do requerimento administrativo.

3. Determinar como início da concessão do benefício a data do requerimento administrativo seria conceder benefício sem o preenchimento de um dos requisitos essenciais para tal, qual seja, a incapacidade.

4. In casu, o benefício deve ser concedido a partir da constatação da incapacidade atestada no laudo pericial como estabelecido na sentença de primeiro grau.

Recurso especial provido (REsp. 1.411.921/SC, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, DJe 25.10.2013).



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO.

1. O termo a quo para a concessão do benefício assistencial, de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, é a data da citação da Autarquia Previdenciária, conforme o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

2. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.395.191/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 5.3.2012).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno em Recurso Especial do Segurado.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0130984-2

AgInt no
REsp 1.457.465 / RS

Números Origem: 50188587520114047108 RS-50188587520114047108

EM MESA

JULGADO: 25/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANO CARDOSO DE SENNA
REPR. POR	: JOSÉ PAULO CARDOSO DE SENNA - CURADOR
ADVOGADOS	: WALDIR KASPARY - RS042016 VINICIUS GABRIEL FLORES HOMEM - RS077000
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO	: ADRIANO CARDOSO DE SENNA
REPR. POR	: JOSÉ PAULO CARDOSO DE SENNA - CURADOR
ADVOGADOS	: WALDIR KASPARY - RS042016 VINICIUS GABRIEL FLORES HOMEM - RS077000

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez
Acidentária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADRIANO CARDOSO DE SENNA
REPR. POR	: JOSÉ PAULO CARDOSO DE SENNA - CURADOR
ADVOGADOS	: WALDIR KASPARY - RS042016 VINICIUS GABRIEL FLORES HOMEM - RS077000
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.